

EMENDA Nº \_\_/CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016)

**redação:** Dê-se ao § 2º do Art. 287 do PLS nº 258, de 2016, a seguinte

Art. 287 .....

§ 2º O protesto por avaria deve ser feito de imediato.

**JUSTIFICATIVA**

O protesto de mercadorias com quaisquer sinais de avarias entregues ao operador aeroportuário é amplamente normatizado pela Secretaria da Receita Federal, não merecendo revisão da metodologia atualmente praticada.

O Art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, assim dispõe:

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

§ 1º Os sinais de avaria e a constatação de falta ou acréscimo de volume também devem ser informados pelo depositário à fiscalização aduaneira.

Também, a Instrução Normativa SRF nº 102/1994, em seu art. 15, estabelece que “para todos os efeitos legais, a indicação de avaria pelo depositário, no MANTRA, equivalerá ao Termo de Avaria, cabendo ao transportador ou ao beneficiário de trânsito proceder, no Sistema, com ou sem ressalvas, ao aval do armazenamento por ele encerrado”.

Portanto, a redação original, que garante prazo de sete dias a contar do recebimento da carga para que o protesto seja feito, contraria as normas da SRF, além de ser extremamente injusta e onerosa para o operador aeroportuário.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

